

Convertida em central a escola para o sexo feminino n.º 38, da paróquia civil de Camões, da cidade de Lisboa (circulo occidental).

Convertida em central a escola para o sexo masculino, das Necessidades, n.º 56, freguesia de Alcântara, da cidade de Lisboa (circulo occidental).

Convertida em central a escola paroquial n.º 57, do sexo feminino na Pampilha, da cidade de Lisboa (circulo occidental).

Por decreto datado de 1 do corrente mês:

Abel Augusto de Almeida, professor da escola primária da freguesia de Maximinos, da cidade de Braga — nomeado por conveniência urgente de serviço, professor interino da escola de ensino normal da mesma cidade.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 5 de Maio de 1913. — O Director Geral, interino, *J.º de Barros*.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa que o segundo sargento de cavalaria n.º 7, actualmente colocado em cavalaria n.º 10, em Vila Viçosa, Joaquim Martins Gomes, prestou excelentes serviços na escola primária de Nelas, ministrando aos alunos o ensino de ginnástica e instrução militar preparatória: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja dado publico testemunho de louvor ao referido segundo sargento, Joaquim Martins Gomes, pelos seus bons serviços prestados a causa da instrução popular.

Dada nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

**3.ª Repartição**

Por alvará de 10 de Abril último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29 do mesmo mês:

Alzira da Conceição Pereira de Berredo — nomeada professora interina para a escola do sexo feminino da freguesia de Valega, concelho de Ovar, circulo escolar de Oliveira de Azeméis.

Por despacho de 18 de Abril último, com o visto de 26 do mesmo mês:

Almira Augusta de Sousa Pinto, diplomada pela escola do Porto, com a classificação de 16 valores — provida, temporariamente, na escola para o sexo feminino da freguesia de César, concelho e circulo escolar de Oliveira de Azeméis.

Por despacho de 2 do corrente mês:

José Pereira da Silva e Costa, professor da escola da freguesia de Romariz, concelho e circulo escolar da Feira — exonerado, a seu pedido, do referido lugar.

Germana de Faria Moura, professora da escola mixta da freguesia de Arosa, concelho e circulo escolar de Guimarães — exonerada, a seu pedido, do referido lugar.

Manuel Dias Moreira, professor da escola da freguesia de S. Bartolomeu da Serra, concelho de S. Tiago do Cacém, circulo escolar de Setúbal — exonerado por abandono do lugar.

Aurélio da Silva Mendes, professor da escola da freguesia de Tagilde, concelho e circulo escolar de Guimarães — licença de noventa dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica.

Por decreto de 30 de Abril último:

José Simões Tavares, amannense da Direcção Geral da Instrução Primária — exonerado, a seu pedido, do referido lugar.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 5 de Maio de 1913. — O Director Geral, interino, *João de Barros*.

**Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial**

**1.ª Repartição**

Considerando que os artigos 46.º e 148.º do decreto de 14 de Agosto de 1895 exigem o curso dos liceus como habilitação mínima para o exercício das funções de professor provisório dos liceus e de professor particular de ensino secundário;

Atendendo, porém, a que, para o ensino das disciplinas que constituem o 7.º grupo dos liceus, há outras habilitações que oferecem maior garantia de competência do que o curso liceal;

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Para o exercício das funções de professor provisório dos liceus e de professor particular das disciplinas que constituem o 7.º grupo do curso liceal (desenho e geometria), é habilitação bastante qualquer dos cursos completos das Escolas de Belas Artes, ou das escolas industriais da República.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º lei de 5 de Março de 1913;

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública:

Hei por bem aprovar, sob proposta do Ministro do Interior, o regulamento escolar e programas da «Escola de

Manuel António de Seixas», em Moncorvo, que fazem parte de um decreto e baixam assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

**Regulamento da Escola de «Manuel António de Seixas», em Moncorvo**

Artigo 1.º A Escola de Manuel António de Seixas, em Moncorvo, reorganizada por lei de 5 de Março de 1913, é destinada a ministrar ensino elementar do comércio, e à sua frequência serão admitidos os indivíduos habilitados com o exame de instrução primária de 2.º grau.

§ único. Logo que se tenham estabelecido classes de ensino primário complementar nas escolas, ou uma escola de Moncorvo, em conformidade com o artigo 10.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, será exigido o exame desse ensino para a matrícula na Escola.

Art. 2.º O curso da Escola de Manuel António de Seixas compreende dois anos, distribuindo-se as respectivas disciplinas, pelas duas classes, de conformidade com o seguinte quadro:

Disciplinas	Horas semanais	
	1.ª classe	2.ª classe
Português . . . . .	5	—
Francês prático . . . . .	3	4
Correspondência e escrituração comercial . . . . .	—	4
Aritmética . . . . .	4	—
Geografia económica elementar . . . . .	—	4
	12	12

Art. 3.º São condições essenciais para a matrícula na escola:

- a) Ser português;
- b) Não ter menos de dez, nem mais de dezasseis anos;
- c) Haver sido vacinado.

§ único. Logo que se tenham estabelecido classes de ensino primário complementar nas escolas ou numa escola primária elementar de Moncorvo, em conformidade com o artigo 10.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, só serão matriculadas, na Escola de Manuel António de Seixas, as crianças de doze até dezasseis anos de idade.

Serão admitidos nestas condições alunos dos dois sexos.

Art. 4.º No caso do número de candidatos ser superior a quarenta, serão preferidos:

- 1.º Os órfãos.
- 2.º Os mais pobres.
- 3.º Os que tiverem maiores habilitações e menos idade.

Art. 5.º As disciplinas que constituem o curso da escola serão regidas por um só professor, que desempenhará também as funções de director.

Art. 6.º O professor será de nomeação do Governo mediante concurso de provas públicas, feito perante o Instituto Industrial e Comercial do Porto e ao qual serão admitidos os indivíduos que, além de satisfazerem os requisitos gerais necessários para o provimento em cargos públicos, possuam quaisquer das seguintes habilitações:

- a) Um dos cursos professados nos Institutos Comerciais e Industriais de Lisboa ou do Porto;
- b) Um curso superior;
- c) O curso completo de letras ou de sciências dos liceus.

§ único. Os concorrentes, diplomados por qualquer dos Institutos Comerciais e Industriais de Lisboa ou do Porto, terão preferência para o provimento no referido lugar.

Art. 7.º Os concursos serão abertos perante a Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 8.º O júri do concurso será constituído pelo director do Instituto Comercial e Industrial do Porto, que servirá de presidente, e por dois professores do mesmo estabelecimento de ensino, ou do curso preparatório anexo, nomeados pelo Governo, sob proposta do referido director.

Art. 9.º Os programas sobre que hão-de versar as diferentes provas são:

*Francês*.—Tradução de trechos, não muito difíceis, de literatura moderna, e redacção de cartas simples e de papéis de uso corrente no comércio; conversação.

*Matemática*.—Aritmética e geometria, nos limites dos programas do curso geral dos liceus, segundo a organização vigente. Exposição exemplificada dos processos a empregar no ensino dos princípios e nas applicações às operações mais essenciais do comércio e industria.

*Escrituração e contabilidade comercial*.—Noções de contabilidade geral.—Exercícios elementares de escrituração. Prática de escritório.

*Geografia económica*.—Noções fundamentais de geografia geral e suas relações immediatas com o comércio e industria. Conhecimento geral das aptidões, recursos e riquezas de Portugal e das suas colónias.

Art. 10.º O ordenado do professor será de 450\$000 réis, pago pelo rendimento do legado de Manuel António de Seixas, e dividido em vencimento de categoria e de exercício, sendo este um terço do vencimento total. O professor tem direito à aposentação, devendo concorrer

para a respectiva caixa, nos termos em que o fazem os professores do ensino secundário official.

Art. 11.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo termina em 15 de Julho.

Art. 12.º As férias e dias feriados são apenas os designados nos decretos, com força de lei, de 12 e 26 de Outubro e 30 de Dezembro de 1910.

Art. 13.º Nos últimos quinze dias do mês de Julho realizar-se hão os exames.

§ único. O júri será constituído pelo professor da escola, que servirá de presidente, e por dois professores de instrução primária, designados pelo respectivo inspector escolar.

Art. 14.º Aos alunos que terminarem o curso será conferido um diploma, do qual conste a classificação final obtida.

§ único. A classificação das lições e das provas de exame dos alunos será feita de harmonia com a escala de valores estabelecida pelos decretos de 23 de Fevereiro e de 24 de Julho de 1911.

Art. 15.º Os alunos da escola estão sujeitos, segundo a gravidade da falta cometida, às seguintes penas disciplinares:

- 1.ª Admoestação dada particularmente pelo professor.
- 2.ª Repreensão dada pelo professor, perante todos os alunos.
- 3.ª Ordem de saída da aula.
- 4.ª Exclusão temporária da frequência, por um prazo não superior a trinta dias.
- 5.ª Exclusão por mais de trinta dias, mas não superior a dois anos.

§ 1.º Das penas de exclusão haverá recurso para o Governo, quando aquela se estender por mais de trinta dias.

§ 2.º Sempre que o professor applique uma pena desta duração dará parte à Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, enviando cópia do processo disciplinar e da defesa escrita do aluno, que deve ser sempre ouvido.

Art. 16.º Todas as penas impostas aos alunos ficarão averbadas no livro de matrícula.

Art. 17.º O aluno que em uma aula der número de faltas superior à quinta parte do número total de lições perde o ano, embora estas faltas provenham de motivo atenuável.

Art. 18.º A verba de 120\$000 réis destinada, pelo artigo 6.º da lei de 5 de Março de 1913, a prémios aos alunos, em roupa e calçado, deverá ser applicada pelo professor da escola, no fim de cada ano escolar e distribuída com a maior equidade, pelos alunos que mais distintos se revelarem nos exames finais.

§ único. O professor prestará ao Governo contas anuais da administração desta verba, bem como da de 60\$000 réis destinada a expediente, de que trata o referido artigo 6.º do citado decreto de 5 de Março de 1913.

Art. 19.º Haverá na escola um empregado menor, que terá a seu cargo a guarda e limpeza do edificio, incumbindo-lhe as obrigações especiais que forem definidas no regulamento interno, que será organizado pelo professor e por este submetido à aprovação do Governo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1913. — *Rodrigo José Rodrigues*.

**Programas das disciplinas**

professadas na Escola de Manuel António de Seixas, de Moncorvo

**Português**

Leitura: explicação verbal e real dos textos lidos.  
 Generalidades gramaticais reduzidas a fórmulas simples e tendo sempre como ponto de partida a leitura.  
 Particularidades gramaticais dos textos.  
 Instrução moral derivada dos textos.  
 Exercícios de ortografia em ditados semanais.  
 Exercícios de redacção. Reprodução oral dos assuntos lidos.

**Francês prático**

**1.ª Classe**

Exercícios de pronúncia.  
 Aquisição de vocabulos e frases escritas, como auxiliar para exercícios de conversação.  
 Leitura: traduções feitas na aula.  
 Generalidades gramaticais induzidas na leitura.

**2.ª Classe**

Ampliação dos conhecimentos adquiridos no ano anterior.  
 Conversação com o possível desenvolvimento.  
 Tradução, retroversão, ditado e exercícios de correspondência.

**Aritmética**

Noção de número inteiro, fraccionário ou decimal.  
 As quatro operações sobre números inteiros e decimais.  
 Potências: multiplicação e divisão.  
 Extracção da raiz quadrada inteira ou a menos duma unidade decimal dum número inteiro ou decimal.  
 Complemento aritmético; subtracção por complementos.  
 Múltiplos e submúltiplos; divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 9, por 10, 100, 1.000, etc.  
 Máximo divisor comum e menor múltiplo comum de dois números.  
 Número primo; números primos entre si.  
 Decomposição em factores primos e suas applicações